Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011351-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Leonardo da Silva de Oliveira
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por LEONARDO DA SILVA DE OLIVEIRA, representado por sua genitora Vilma Soares da Silva, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos qualificados nos autos, tendo por objeto a cobrança de indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT.

Alega o autor que é filho e único herdeiro de Ivailton de Oliveira, falecido em 20/05/2013 em decorrência de acidente de trânsito. Sustenta que apenas recebeu R\$ 6.750,00 sob o argumento de que a outra metade seria destinada à companheira Vilma, que, inclusive, é sua mãe. Ocorre que sua (dele autor) mãe nunca conviveu com Ivailton, motivo pelo qual faz jus ao complemento da indenização no valor de R\$ 6.750,00. A inicial veio instruída com documentos (certidão de óbito veio encartada a fls. 11 e BO às fls. 07/11).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação a fls. 40/47. Preliminarmente alegou falta de documento essencial à propositada a ação. No mérito sustentou que o autor não comprovou ser o único herdeiro e que por tal motivo foi-lhe destinado o montante de R\$ 6.750,00. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica a fls. 93 e ss.

A preliminar trazida na defesa foi rechaçada pelo despacho de fls. 101.

Instadas a especificar provas, a Seguradora pediu o depoimento pessoal do autor e este preferiu o silêncio.

Manifestação do MP às fls. 120/122.

O depoimento pessoal do autor foi indeferido pela decisão de fls. 124, que restou irrecorrida.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O acidente veio narrado no BO encartado aos autos (fls. 07 e ss) e o falecimento veio comprovado com a certidão de fls. 11.

Consta, é certo, da declaração de óbito que o falecido <u>vivia maritalmente</u> com Vilma Soares da Silva quando do falecimento. **Ocorre que essa condição é** negada pela própria Vilma, e o autor Leonardo, filho do "de cujus", está representado pela própria, nesta acão, em que vindica a totalidade do montante.

Ou seja, ao pleitear o pagamento integral para o filho, Vilma está abrindo mão do direito de receber os R\$ 6.750,00 restantes da indenização que seriam destinados a ela.

Ademais, se a seguradora não sabia a quem destinar o restante da quantia que os herdeiros de Ivailton faziam jus deveria ter requerido a consignação.

Já em relação à correção monetária do pagamento do seguro deve ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aplicada a Súmula 580 do STJ. Assim, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5° da lei 9.194/74, redação dada pela lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso", ao passo que os juros incidem a partir da citação (súmula 426 do STJ).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, ao pagamento da importância de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária, desde a data do acidente, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte autora, que ora fixo em 20% sobre o valor total da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA